



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	07040000018/18	28/03/2018 15:23:28	AGÊNCIA ESPECIAL DE UNAI

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00149401-2 / ALBERTO KEIZO MATSUURA E OUTROS	2.2 CPF/CNPJ: 227.295.341-72	
2.3 Endereço: RUA EDUARDO RODRIGUES BARBOSA, 381	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: UNAI	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.610-000
2.8 Telefone(s): (38) 3676-2124	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00149401-2 / ALBERTO KEIZO MATSUURA E OUTROS	3.2 CPF/CNPJ: 227.295.341-72	
3.3 Endereço: RUA EDUARDO RODRIGUES BARBOSA, 381	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: UNAI	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.610-000
3.8 Telefone(s): (38) 3676-2124	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Giboia, Lugar Denominado Ryo Matsu I, Gleba	4.2 Área Total (ha): 80,4270		
4.3 Município/Distrito: UNAI/Garapuava	4.4 INCRA (CCIR): 407.038.025.747-8		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 38.137	Livro: 2 - RG	Folha: R - 1	Comarca: UNAI
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 334.111	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.212.304	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

- 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
- 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
- 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
- 5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
- 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,73% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
- 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
- 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

	Área (ha)
errado	80,4270
<b>Total</b>	<b>80,4270</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Nativa - sem exploração econômica	29,8352
Nativa - com exploração sustentável/manejo	20,8000
Agricultura	9,5000
Outros	20,2918
<b>Total</b>	<b>80,4270</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				Área (ha)	
				13,6900	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		20,5000		ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade		Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		0,0000		ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		SAD-69	23K	334.500	8.211.600
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>					
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
0.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

Processo:  
07040000018/18

Pag.: 138

**11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS**

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Media 85% e baixa 15%.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

**PARECER TECNICO**

Processo:  
07040000018/18

Pag.: 139

**1. Histórico:**

Processo: 07040000018/18

Data da formalização: 28/03/2018

Data da emissão do parecer técnico: 15/02/2019

**2. Objetivo:**

É objeto desse parecer é analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa em uma área de 20,50, hectares.

A pretensão do requerente é para implantação da atividade de culturas anuais de sequeiro

**3. Caracterização do empreendimento:**

O imóvel denominado Fazenda Ryo Matssu I – Gleba 01, localizada no Município de Unai, possui uma área total de 80.42 ha equivalente a 1,3 módulos fiscais.

As atividades realizadas após classificação das atividades segundo os critérios apresentados pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como informados pelo requerente indicam que as atividades são não passível de licenciamento ambiental.

Em consulta ao IDE SISEMA, não constatou-se critérios locais de classificação.

**3.1 Reserva legal**

A área de reserva legal encontra-se devidamente registrada no CAR – Cadastro Ambiental Rural, apresentando características que indicam sua regularidade, devendo a sua aprovação definitiva ocorrer após a implantação dos módulos de análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR.

**3.2 Áreas de Preservação permanente:**

As áreas de preservação permanentes, veredas e córregos encontram-se preservadas.

**3.3 Utilização de Recursos hídricos:**

Não ocorrerá utilização de recursos hídricos que demandem a previa concessão de outorga.

**4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

Considerando as informações prestadas anteriormente, a solicitação teria toda viabilidade técnica e ambiental favorável para autorização da supressão, no entanto fui informado que o referido imóvel foi negociado (vendido) para seu vizinho confrontante, que também tem interesse na supressão da área, portanto a autorização nessas condições caracteriza fragmentação, uma vez que o comprador agora é o dono de todo o empreendimento.

**5. Conclusão:**

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

AFONSO RODRIGUES BOAVENTURA - MASP: 10209419

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

Processo:  
07040000018/18

Pag.: 140

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF n.º 1905, de 12 de agosto de 2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo 07040000018/18 de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, referente à Fazenda RYO MATSU I-GLEBA 01, em nome de Alberto Keizo Matsuura e outros, localizado no município de Unai/ MG, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Verificou-se através da vistoria na propriedade que houve fragmentação das atividades do empreendimento, uma vez que o imóvel foi vendido ao confrontante, ficando portanto a classificação do empreendimento indeterminável, pois devem ser acrescidas as atividades realizadas pelo novo proprietário. Sobre o tema, dispõe o Decreto Estadual 47.042/2016 em seu artigo 16:

Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

O empreendedor deverá realizar nova classificação, onde constem todas as atividades desenvolvidas no empreendimento todo, uma vez que a Regularização Ambiental da forma em que se encontra caracteriza-se como fragmentação da atividade, o que é vedado pela legislação vigente.

Assim, entende-se como empreendimento o conjunto de atividades utilizadoras de recursos ambientais realizadas em determinado espaço territorial, onde os impactos ambientais podem ser conjugados de forma unitária, independentemente da classificação dos imóveis em seus registros.

Esta realidade fica mais clara quando da análise da Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017 que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental no nível estadual.

A referida Deliberação fornece os conceitos de porte e potencial poluidor ou degradador em seu Anexo Único, da seguinte forma:

1 – Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

Tabela 1: Determinação de potencial poluidor geral.

2 – Da fixação da classe do empreendimento

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

Tabela 3: Matriz de fixação da modalidade de licenciamento

\*Atividade principal do empreendimento em análise.

Posto isso, fica latente que os empreendimentos para procederem a sua correta classificação deverão informar a área total em que exercem suas atividades modificadoras do meio ambiente, bem como os parâmetros reais das atividades que serão realizadas, não sendo admitida a fragmentação das áreas ou atividades realizadas nos empreendimentos, uma vez que tal ação prejudicaria a melhor avaliação dos impactos ambientais com a verificação do porte e potencial poluidor das atividades realizadas.

Assim, opino pelo INDEFERIMENTO do pleito do requerente, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto n.º 47.344, de 23 de Janeiro de 2018.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

GISELE MARTINS DE CASTRO - 0000

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019